



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000203/2006-00
Recurso nº 344.421 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.564 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR - ADA INTEMPESTIVO
Recorrente EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O CONTRIBUINTE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DAS ÁREAS. GLOSA CALCADA APENAS NA APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXTEMPORÂNEO. ADA PROTOCOLIZADO NO IBAMA EM PERÍODO PRETÉRITO AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ISENTIVO.

A glosa das áreas de utilização limitada e preservação permanente não pode se ancorar apenas na apresentação de ADA extemporâneo, notadamente quando este foi protocolizado no Ibama em período pretérito à ação fiscal. Nessa situação, deve-se deferir o benefício isentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

Em face do contribuinte Empresas Reunidas Agro Industrial Mickael S/A, CNPJ/MF nº 29.171.790/0001-50, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/10/2006, auto de infração (fls. 05 a 12), com ciência postal em 07/11/2006 (fl. 16).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 210.583,32
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 157.937,49

Em procedimento de revisão interna da DITR-exercício 2002 do imóvel NIRF nº 229.327-7, denominado Fazenda Taquari, localizado no município de Parati (RJ), na qual o contribuinte havia apurado um imposto a pagar de R\$ 1.561,48, a autoridade fiscal glosou as áreas de preservação permanente de 318,0 hectares e de utilização limitada de 975,4 hectares (fl. 07).

Compulsando os autos, foi juntado um ADA da Fazenda Taquari, protocolizado no IBAMA em 19/08/2004, porém contendo uma área de utilização limitada maior que a constante da DITR-exercício 2002. Ainda, vê-se que não há Termo de Início de Fiscalização ou qualquer outra intimação ao contribuinte e, assim, o fiscalizado não foi intimado a comprovar a existência efetiva das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada.

Pelo que se apreende da descrição da infração imputada ao contribuinte pela autoridade fiscal (fl. 11), a glosa acima somente foi motivada pela apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA ao Ibama após o prazo fixado na legislação.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Na peça impugnatória, apresentou um ADA protocolizado no IBAMA em 20/12/2004, que retificou a área de utilização limitada para a constante na DITR (fl. 203). Ainda, acostou um Laudo Técnico de áreas rurais do impugnante, produzido para fazer prova em feito judicial (fls. 49 a 70).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 99 a 110, consubstanciada no Acórdão nº 11-23.798, de 18 de setembro de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/10/2008 (fl. 113). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 19/11/2008 (fl. 114).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. teve seu direito de defesa cerceado, quando a decisão recorrida rejeitou o pedido de prova pericial para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, § 2º, III, do Código Florestal), sendo certo que o Código Florestal, no art. 16, especifica os percentuais mínimos da propriedade rural que deve ser afetada à reserva legal, nas diversas regiões do país, determinando, ainda, que tal reserva seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel (art. 16, § 8º, do Código Florestal).

Partindo do princípio que o ITR incide sobre a área aproveitável da propriedade (área tributável menos a área de benfeitorias), geradora de renda agrícola, pecuária ou extrativista, parece-me claro que o contribuinte somente pode se beneficiar do favor legal tributário se de fato existir essas áreas de utilização limitada, ou seja, caso as áreas de reserva legal ou de preservação permanente estejam sendo utilizadas indevidamente em atividades agrícolas, extrativista ou pecuárias diretas, afastar-se-ia a isenção legal. De outra banda, existindo tais áreas, o contribuinte pode se beneficiar do favor legal.

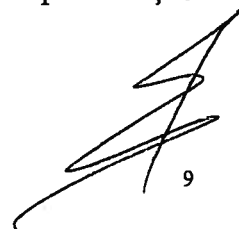
Entretanto, para a fruição da isenção, pode a lei exigir o cumprimento de requisitos formais, além dos substanciais (no caso vertente, a existência das próprias áreas ambientalmente protegidas).

Como exemplo de requisito isentivo de ordem formal, para isenção do IRPF, não basta o contribuinte portar alguma das moléstias constantes no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, mas deve comprová-las mediante um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Nessa mesma linha, o art. 4º, V, da Lei nº 8.661/1993 determina que o contribuinte detentor de um PDTI (Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial) pode ter um crédito de 50% do IRRF incidente sobre as remessas para o exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, ou seja, não basta ter um contrato de transferência de tecnologia firmado com uma empresa estrangeira, mas se deve averbá-lo no INPI, como manda o art. 230 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), para fruição do benefício legal.

Agora, passa-se a verificar a existência de requisitos formais para fruição do benefício no âmbito do ITR para as áreas de preservação permanente e reserva legal, no tocante, especificamente, à exigência do ADA.

Essa questão não oferece qualquer dúvida, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001, inclusive, e como já antecipado neste voto, não se compreende como o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 (na redação dada pela MP nº 2.166-67/2001), que versa sobre aspectos homologatórios da declaração das áreas de utilização limitada, poderia ter revogado tacitamente o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência da apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR do exercício auditado, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência da área de preservação permanente (ou de utilização limitada).



9

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada e de preservação permanente, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.**

No caso aqui em debate, não se controverteu sobre a efetiva existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, já que a autoridade fiscal sequer intimou o contribuinte a comprovar a existência dessas áreas e, em princípio, acata-se a argumentação do contribuinte de que as áreas de fato existem. Porém, como já dito, a glosa ancorou-se apenas na apresentação intempestiva do ADA.

O contribuinte protocolizou o ADA no Ibama em 20/12/2004 (fl. 47) e, pelo que se apreende dos autos, muito antes do início procedimento de ofício aqui instaurado, cujo lançamento somente foi constituído em 18/10/2006, parecendo desarrazoado indeferir a pretensão do recorrente ao argumento de que o ADA foi apresentado de forma intempestiva, quando as Leis de regência da matéria não definem um prazo peremptório para apresentação do ADA e a autoridade fiscal sequer intimou o contribuinte a comprovar a existência de tais áreas.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

